



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERALDA JUSTIÇA

PROVIMENTO-TJMT/CGJ N.52, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera o Provimento nº 42, de 29/12/2020, do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral de Justiça do Foro Extrajudicial do Estado do Mato Grosso, para dispor sobre o registro de crédito de carbono nas serventias extrajudiciais do Estado do Mato Grosso.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e institucionais, e em conformidade com o CIA n. 0075161-96.2024.8.11.0000,

CONSIDERANDO que a Portaria TJMT/CGJ nº 176, de 18 de novembro de 2024, instituiu o Comitê destinado à elaboração do ato normativo relativo ao registro de crédito de carbono nas serventias extrajudiciais do Estado do Mato Grosso;

CONSIDERANDO que a Associação de Notários e Registradores do Brasil (ANOREG-BR) criou o Instituto Nacional de Certificação de Carbono – INCCAR, entidade sem fins lucrativos, que tem por objetivo gerar relatórios estatísticos sobre as movimentações que envolvem estoque de carbono florestal e do uso do solo para os órgãos competentes, inclusive as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados, como forma de contribuir para a padronização e especialização das metodologias nacionais a serem utilizadas, observando as normas vigentes de reconhecimento internacional;

CONSIDERANDO o Provimento nº 42, de 29 de dezembro de 2020, que trata do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE, dispõe, na seção III e subseções, sobre cédulas de crédito e suas espécies;

CONSIDERANDO que são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, ou seja, o estoque de carbono, enquanto a floresta está em pé, é considerada bem imóvel e, portanto, referido estoque deve ser registrado no Registro imobiliário, conforme art. 79, do Código Civil, cujo bem pode ser transmitido aos sucessores, nos termos do art. 80, inc. II, do Código Civil;





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERALDA JUSTIÇA

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como crédito de carbono o ativo transacionável, autônomo, com natureza jurídica de fruto civil no caso de créditos de carbono florestais de preservação ou de reflorestamento, exceto os oriundos de programas jurisdicionais, desde que respeitadas todas as limitações impostas a tais programas por esta Lei, representativo de efetiva retenção, redução de emissões ou remoção de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), obtido a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), de acordo com o art. 3º, inc. XXVII, da Lei 12.651/2012;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.015/73 e a Lei nº 8.935/94 estabelecem as atribuições das serventias extrajudiciais de registro de imóveis, registros de títulos e documentos e dos tabelionatos de notas; que a Lei nº 13.465/17 criou o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR); que a Lei nº 14.382/22 criou Operador Nacional de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas (ON-RTDPJ); e a Lei nº 7.433/85 combinada com o Provimento nº 149/23 do Conselho Nacional de Justiça, regulam a plataforma do e-notariado gerida pelo Colégio Notarial do Brasil – CNB, possuindo interoperabilidade entre todas as centrais eletrônicas dos serviços notarial e de registros públicos;

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 15.042/2024 que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a subseção VI, da seção III, Capítulo VII, do Provimento nº 42, de 29/12/2020, para dispor sobre o registro de crédito de carbono nas serventias extrajudiciais do Estado do Mato Grosso que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 848

.....

"Art. 851-A A Certidão de Crédito de Estoque de Carbono Florestal será gerado pelo registro de imóveis da circunscrição imobiliária onde estiver matriculado o imóvel, constituindo título de crédito transacionável – ativo financeiro, objeto do certificado de estoque de carbono – que deverá ser apresentado ao Operador Nacional de Registro de Imóveis (ONR) pelo Instituto Nacional de Certificação de Carbono (INCCAR), que funcionará como Central de Distribuição e Monitoramento dos Certificados de Carbono vinculados ao uso do solo até a sua extinção.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERALDA JUSTIÇA

§ 1º O primeiro registro da Certidão de Crédito de Estoque de Carbono Florestal será lançado na matrícula sob a seguinte denominação e com as especificações abaixo, cujo padrão será adotado nos registros subsequentes:

R-Carb xx – Matrícula (= número único); **Protocolo INCCAR nº. xxx** – Código da Certificadora no INCCAR nº. xxx – Certificado do Estoque Carbono nº. xxx – Código do Imóvel (CCIR/CAR/SIGEF/CAFIR e outros) – Perímetro SIGEF xxx - Período de Aferição (mês/ano a mês/ano) – Quantitativo xxx tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente) – Vegetação xxx - Metodologia xxx – Data dos laudos laboratoriais xxx – Responsável Técnico pelo inventário; Responsável técnico pela Verificação; Responsável técnico pela Certificação do Estoque de Carbono.

§ 2º Constará do registro e será alimentado no sistema MAPAS da ONR:

- a) número do protocolo no INCCAR que identifique o Certificado expedido pela Certificadora Credenciada ao Instituto Nacional de Certificação de Crédito de Carbono – INCCAR;
- b) o código da certificadora credenciada pelo INCCAR e o número do certificado;
- c) laudo de compatibilidade do quantitativo de carbono florestal estocado em relação ao inventário municipal do estoque de carbono;
- d) código do imóvel (número da matrícula, CCIR, CAR com certificado validado, SIGEF, CAFIR e outros);
- e) perímetro georreferenciado no SIGEF;
- f) período de aferição (termo inicial e final, com indicação de mês e ano);
- g) quantitativo;
- h) tipo de vegetação;
- i) metodologia;
- j) número dos laudos laboratoriais, de inventários e auditoria que deram origem a certificação;
- k) responsável técnico pelo inventário, pela verificação e pela certificação;
- l) pesquisa em plataforma que viabilize o cruzamento de dados entre poderes e órgãos públicos de forma a garantir a integridade do estoque de carbono, a segurança jurídica e evitar o risco de dupla contagem, a fim de cumprir a Convenção Quadro e o Acordo de Paris.





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERALDA JUSTIÇA**

§ 3º Serão averbadas nas matrículas as transações ou termo de compensação, total ou parcial, vinculado ao **R-Carb** do título do Estoque de Carbono Florestal, fazendo constar o quantitativo remanescente, de forma a evitar dupla contagem e conferir segurança jurídica, conforme Certidão de Registro emitida pelo Registro de Títulos e Documentos da Circunscrição do Imóvel cuja matrícula possua o registro originário da Certidão de Crédito de Estoque de Carbono Florestal.

§ 4º Constará das averbações remissivas:

- a) as transações gratuitas ou onerosas, contendo os elementos da escritura pública respectiva;
- b) termo de compensação decorrente do uso, total ou parcial, o extrato do registro no cartório de títulos e documentos respectivo;

§ 5º Será emitida Certidão de Crédito de Estoque de Carbono Florestal, com validade de 30 dias, para fins de transação ou registro do termo de compensação decorrente do uso no Registro de Títulos e Documentos.

§ 6º A transação, gratuita ou onerosa, nos termos previstos no Código Civil, ocorrerá por meio de escritura pública lavrada no Tabelionato de Notas por meio da plataforma do e-notariado, que emitirá e enviará extrato remissivo ao INCCAR para controle estatístico que será disponibilizado aos órgãos competentes.

§ 7º A transação gratuita ou onerosa deverá ser averbada no Registro Imobiliário correspondente, para alteração da propriedade da Certidão de Crédito de Estoque de Carbono Florestal, cujo protocolo deverá ocorrer mediante apresentação do título pelo INCCAR, em nome do requerente, ao Operador Nacional do Registro de Imóveis.

§ 8º O termo de compensação decorrente do uso da Certidão de Crédito de Estoque de Carbono Florestal por meio do Operador Nacional do Registro de Títulos e Documentos, será registrado no Registro de Títulos e Documentos da circunscrição do imóvel objeto do registro do R-Carb, que emitirá extrato do registro ao INCCAR para fins estatísticos e para que seja protocolado, via ONR, o cancelamento/aposentadoria do registro originário proporcional a compensação decorrente do uso, a requerimento do proprietário do TCE-CF.

§ 9º O Instituto Nacional de Certificação de Crédito de Carbono - INCCarbono orientará todo processo de credenciamento das certificadoras acreditadas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso e dos atos de constituição, transação e termo de compensação derivados do registro originário para fins estatísticos e de controle de autenticidade do inventário, de periodicidade anual, dos responsáveis técnicos dos laudos, verificação e certificação, selos de reconhecimento dos métodos de aferição, para que seja possível ingressar no sistema registral brasileiro." (NR)





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERALDA JUSTIÇA**

"Art. 851 -B O procedimento registral descrito no artigo anterior, servirá como lastro, inicial e final, do estoque de carbono registrado na matrícula, a fim de evitar dupla contagem nos títulos que vierem a ser transacionados no mercado; servirá também como instrumento de transparência, registro público e integração com os para os padrões a serem adotados pelo Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), conforme o disposto no artigo 25, da Lei nº 15.042/2024, pois as certidões poderão ser consultadas por meio dos sistemas notariais e registrais regulados pelo Poder Judiciário." (NR)

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JUVENAL PEREIRA DA SILVA





Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.

<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:4CDF0000-2A81-2612-7CC1-08DD2064C11A>

Código verificador - AD:4CDF0000-2A81-2612-7CC1-08DD2064C11A

